



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0020154-95.2012.815.0011

Origem : 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Sascar Tecnologia de Segurança Automotiva S/A

Advogados: Franklin Carvalho de Medeiros - OAB/PB nº 11.333 e outros

Apelado : Alexandre César Virgínio Tavares

Advogada : Gustavo Guedes Targino - OAB/PB nº 14.935

APELAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA DE CONTRATO DE ADESÃO E DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PROMOVIDO. SUBLEVAÇÕES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E APLICAÇÃO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ENTRELACAMENTO DE TEMÁTICAS. ANÁLISE CONJUNTA. TESE REFUTADA. TEORIA FINALISTA. ADOÇÃO NA ESPÉCIE. PROVA DESCONSTITUTIVA INSATISFATÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO. RESCISÃO. PAGAMENTO DE PARCELA CORRESPONDENTE. DESFAZIMENTO DO PACTO. INSERÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL EVIDENCIADO.

QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.
DESPROVIMENTO.

- Para fins de reparação de danos causados ao consumidor, a Legislação Consumerista consagra a regra da responsabilidade objetiva e solidária entre os fornecedores de produtos ou de serviços.

- No caso, pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, sendo a única forma de ressarcir os danos sofridos pelo lesionado.

- A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se, ainda, as peculiaridades do caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Alexandre César Virgínio Tavares ajuizou a presente **Ação Rescisória de Contrato de Adesão e Declaração de Inexistência de Débito c/c**

Reparação por Danos Morais, afirmando que, insatisfeito com os serviços prestados pela **Sascar Tecnologia de Segurança Automotiva S/A**, tencionou a rescisão contratual, via correspondência eletrônica, com pagamento da mensalidade referente ao mês de janeiro de 2012, e, nada obstante a mencionada comunicação, a promovida continuou a cobrar os valores dos meses de fevereiro a agosto de 2012, tampouco realizou a retirada dos equipamentos locados, dando ensejo ao cancelamento do pacto outrora ajustado, a desconstituição do débito de R\$ 8.489,14 (oito mil quatrocentos e oitenta e nove e quatorze centavos), e danos morais, consoante pedido de fls. 10/11.

Contestação apresentada às fls. 44/56, segundo a qual postulou-se a improcedência do pedido, lançando mão dos seguintes argumentos: descumprimento das exigências pelo contratante para o caso de rescindir o contrato, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da exigibilidade do débito e da obrigatoriedade de devolução do equipamento de rastreamento, dos propalados danos morais e da exorbitância na fixação deste.

Tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 100/101.

Impugnação à contestação, fls. 113/116

A Juíza de Direito *a quo* julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos, fls. 130/133:

Isto posto, e atento ao mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos autorais, para:

I – declarar rescindido o contrato objeto desta ação, desde a data de janeiro de 2012;

II – declarar a inexistência dos débitos posteriores a esta data, inclusive quanto “taxa de remoção”, nos termos supra;

III – Condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), referente ao pagamento da indenização

por danos morais sofridos pela parte autora.

Reitero os termos da decisão de deferimento da tutela antecipada para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, bem como retire no prazo legal, se for acaso, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 136/143, postulando a reforma da decisão de primeiro grau, em razão dessa não se coadunar com a realidade fática demonstrada nos autos, e, para tanto, reitera os termos outrora declinados na peça de defesa, a saber: culpa exclusiva de terceiro, frente ao descumprimento das exigências pelo contratante para o caso de rescindir o contrato, da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da exigibilidade do débito e da obrigatoriedade de devolução do equipamento de rastreamento, dos propalados danos morais e da exorbitância na fixação deste.

Contrarrazões ofertadas às fls. 150/153, e, ao tempo em que pugnam pela manutenção da decisão vergastada, defendem, em suma, que os transtornos mencionados ultrapassaram a seara de mero dissabor, causando-lhe dano moral passível de indenização, aplicada de forma justa pela sentenciante. Por fim, verbera o intuito procrastinatório do reclamo.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**, pois desnecessária a intervenção ministerial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Como não há preliminares a serem decididas, avancemos ao exame do **mérito**.

Nesta instância revisora, o cerne da questão reside em saber se é devida a rescisão do contrato de locação de equipamento de segurança e monitoramento veicular firmado entre as partes, com a declaração de inexistência do débito dos valores imputados à parte autora, bem como se devido a condenação da empresa ao pagamento da indenização por danos morais.

De logo, impende consignar a análise conjunta das questões levantadas pela recorrente, no tocante à culpa de terceiro e à adoção do Código de Defesa do Consumidor na hipótese dos autos.

Com efeito, apesar da alegação da apelante, importante ressaltar que a relação envolvendo os litigantes é tipicamente de consumo, regida pela legislação especial, por se enquadrarem as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, inculpidos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, os quais preconizam:

Art. 2º - Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

E,

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel,

material ou imaterial.

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Dessa forma, a deficiência na prestação de serviços pela **Sascar Tecnologia de Segurança Automotiva S/A** implica em sua responsabilização, devendo esta se obrigar objetivamente por eventuais danos causados ao consumidor, independentemente da observância de culpa, seja qual for a sua modalidade: negligência, imperícia e imprudência; sendo esta somente afastada quando comprovado que o defeito inexistente, e/ou haja culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Tal ilação é o que dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o qual preleciona:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro -
negritei.

Sobre o tema, **Sérgio Cavalieri Filho** preleciona:

Embora não exista lei específica disciplinando a atividade econômica exercida pelas empresas de cartão de crédito, estão elas enquadradas no Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito aos limites das cláusulas do contrato que celebram com o titular do cartão, bem como pertinente à natureza de sua responsabilidade.

(...)

todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade e executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor (Programa de Responsabilidade Civil, 8ª edição, Editora Atlas, p. 405 e 406).

Logo, o tópico alusivo à excludente de responsabilidade por culpa de terceiro, porquanto o autor teria descumprido a cláusula contratual prevista no item 3, concernente ao prazo de 12 meses, com extinção provocada por escrito, com antecedência de 30 dias da data do vencimento

do período, não merece prosperar.

Isso porque, nada obstante os termos convencionados, ficou cabalmente atestado ter o autor informado, pelo meio correspondente, a intenção de rescindir o contrato com pagamento da mensalidade de janeiro de 2012, como bem mencionou a sentenciante à fl. 132:

(...) O autor, neste caso parte hipossuficiente, logrou êxito em comprar ter pedido o cancelamento do serviço, por e-mail, como se extrai dos autos às fls. 13/16 em janeiro de 2012, inclusive quitando a última mensalidade (17) referente a janeiro de 2012. Apesar de haver por sua parte omissão quanto aos dados dos veículos e contratos que queria cancelar, o que de nenhuma forma impediu a ré de suspender a prestação do serviço da promovente, ou mesmo cancelado os serviços a ser prestados até que se regularize a situação.

Deste modo, deveria ter sido cancelado o contrato em janeiro de 2012, e assim, merece acolhimento do pedido de declaração de inexigibilidade de valores cobrados pelas faturas posteriores ao pedido de cancelamento, de forma que ausente de prova de efetiva prestação de serviços após as notificações em questão, já que a promovente contratou novo serviço com outra empresa, durante este período.

Da mesma forma, o direito assiste a parte autora quanto à “taxa de remoção”, eis que a ré, embora tenha produzido prova de que foi contratada a “taxa de remoção”, não informou nos autos o valor a ser cobrado, ônus que era dela, pois ainda que a Cláusula 3.2 remete à informação posterior do valor a ser cobrado, este deveria integrar o contrato ou o valor deveria estar nele expresso, consagrando

direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, III, do CDC, infringindo o art. 31 da Lei Federal nº 8.078/90.

Sobre o **dano moral** propriamente dito, a ilicitude da insurgente mostrou-se sobejamente confirmado, quando da inclusão do nome do consumidor no Serasa, segundo prova documental juntada à fl. 17, datada de 30 de julho de 2012.

Deveras, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, mesmo durante um certo período, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DIVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO REALIZADA. DÉBITO INEXISTENTE. INCLUSÃO DA PROMOVENTE NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ E NESTA CORTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - Não tendo o ora apelante, em momento algum, apresentado qualquer documento que contrariasse as afirmações da

promovente, ora recorrida, e pudesse justificar a negatificação de seu nome em razão de inadimplemento de dívida que lhe foi indevidamente imputada, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do CPC, não há como se afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, nos moldes fixados na sentença. - **A inscrição do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito em razão de dívida inexistente provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais.** - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00223305720138152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 16-03-2016) – negritei.

Então, entendo que a falha na prestação do serviço restou suficientemente demonstrada, mantendo-se a sentença recorrida para declarar inexistente o débito e arbitrar indenização pelos danos morais suportados pelo autor.

No tocante à **fixação da verba indenizatória moral**, convém esclarecer que os critérios utilizados para o seu arbitramento devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial versadas sobre a matéria *sub examine*. Ou seja, atentando-se ao critério da razoabilidade, incumbe ao Magistrado, observando as especificidades do caso concreto e, ainda, considerando as condições financeiras do agente e a situação da vítima, arbitrar valor de forma que

não se torne fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins ao qual se propõe. Em outras palavras, **“A indenização por dano moral deve proporcionar ao lesado satisfação em justa medida, de modo que produza impacto ao causador do mal capaz de dissuadi-lo de igual e novo atentado, sem significar um enriquecimento sem causa da vítima.”** (TJPB; AC 0002866-37.2012.815.0981; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 12) - destaquei.

Acerca da matéria, julgado deste Sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REJEIÇÃO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Ante a quitação integral do contrato de financiamento, a inscrição em cadastros negativos ao crédito acarreta violação a intimidade do autor, passível de reparação por danos morais. - **Caracterizado o dano moral, há de ser fixada a indenização em valor consentâneo com a gravidade da lesão, observadas posição familiar, cultural, política, social e econômico-financeira do ofendido e as condições econômicas e o grau de culpa do lesante, de modo que com a indenização se consiga trazer uma satisfação para o ofendido, sem configurar enriquecimento sem causa, e, ainda, uma sanção para o ofensor.** Observadas tais diretrizes pelo Magistrado a quo, merece ser mantido o quantum fixado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº

00006086220088150571, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 26-01-2016) - destaquei.

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Portanto, no caso concreto, diante dos fatos narrados, entendo razoável a fixação da indenização no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)** para compensar o dano sofrido e atender o caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão da parte demandada sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse dos consumidores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À**
APELAÇÃO.

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 31 de janeiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator